

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11080/011.963/90-61

Sessão de : 22 de agosto de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.526

Recurso nr: 106.013 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : KELLER AUGUSTIN & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ACAS

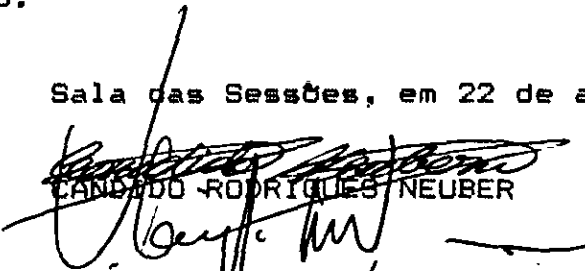
IRPJ - Exercício de 1989 - Correção Monetária do Balanço - Glosa de Saldo Devedor oriundo de Aplicação em incentivo fiscal.

"A consignação judicial, julgada afinal procedente, de parcela de tributo atrelada à fruição de incentivo fiscal não afasta a consideração do saldo devedor de correção monetária do mesmo derivado, mesmo que o valor do tributo tenha sido convertido em renda da União posteriormente à data da oferta e em exercício fiscal subsequente".

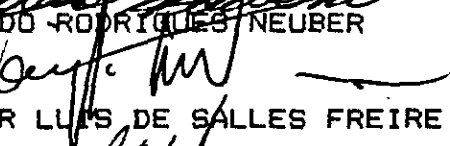
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELLER AUGUSTIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 AGO 1995

Processo nr. 11080/011.963/90-61

Acórdão nr. 103-16.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO DA SILVA E VILSON BIADOLA. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO



PROCESSO N° 11080/011.963/90-61

Recurso n° 106013

Acórdão nr. 103-16.526

Recorrente : KELLER AUGUSTIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A Decisão Monocrática de fls. 39/41, enfrentando a parte remanescente do Auto de Infração vestibular que glosara certo saldo devedor de correção monetária por decorrência da suposta perda de direito de aplicação em incentivo fiscal, entendeu no particular de confirmar o lançamento e assim se acha ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

É cabível a glosa da correção monetária devedora calculada sobre a "Reserva" formada pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais, cujo indeferimento pela Receita Federal não foi contestado pelo contribuinte no prazo legal."

No particular observou que, tendo o contribuinte impugnado o montante do imposto de renda do exercício de 1987, para inclusive depositá-lo em juízo, na medida em que o seu repasse aos cofres da União apenas em 13 de março de 1989, acabou por determinar ficasse "prejudicado o direito da interessada de optar pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais, já que a quitação do mesmo não ocorreu dentro do exercício financeiro em que se tornou devido" até porque, de resto, "o efeito de coisa julgada, produzido pela sentença de fls. 21/27, cinge-se ao direito de recolher as cotas do IRPJ/87 sem qualquer atualização". Acrescenta finalmente que o contribuinte, não atento ao extrato de fls. 4, deixou de procurar o Órgão local da Receita Federal para insistir na sua opção, que assim restou inarredavelmente prejudicada, de sorte a se legitimar a glosa da correção monetária devedora calculada sobre a reserva.

No seu apelo de fls. 45/54 insiste a parte recursante que a Decisão monocrática errou em não identificar o pagamento oferecido na ação consignatória "dentro do exercício financeiro", de tal maneira que a glosa é equivocada. Questiona, a seguir, face à discussão judicial, necessidade de se dirigir à Receita Federal para questionar a rejeição da opção. que fizera a respeito de certo incentivo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080/011.963/90-61

Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO

O Recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Aparentemente a discussão judicial trazida à baila pela decisão recorrida para entre outros fundamentos glosar saldo devedor de certa correção monetária por não formalização de incentivo fiscal optado, não induz à obtenção de qualquer subsídio em favor do contribuinte para acolher-se o seu apelo. Diz-se aparentemente porque no fundo tem muito a haver com a matéria tributável sob discussão, impendendo dar-se razão ao Recorrente quando este afirma que a Decisão Monocrática, de rigor, deixou de aplicar corretamente o artigo 164, item 2 do CTN quando reconheceu efeito liberatório do depósito efetuado relativamente ao exercício financeiro de 1987 apenas no exercício de 1990.

No âmbito daquela ação, buscando então furtar-se da atualização monetária do Imposto de renda do exercício de 1987 em função da regra estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2323/87, regra esta por sinal a seguir afastada pelo Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente recorreu à consignação judicial da importância despida de atualização para obter o respectivo efeito liberatório. E mesmo que a conversão em renda tivesse sido feita em data posterior, a verdade é que a decisão que assim julga retroage à data da oferta do depósito, sob pena de o contribuinte ficar no mínimo em mora na hipótese de raciocínio diverso.

Logo, se o pagamento retroage ao exercício de 1987, todos os corolários daí decorrentes, inclusive a opção por incentivo fiscal derivada da parcela de imposto recolhido, deve ser respeitada pela Receita Federal sob pena de desrespeito oblíquo à própria coisa julgada. Irrelevante para este Relator assim o fato de que tivesse sido ela avisada, no curso da discussão judicial, e nada tivesse contraposto ao aviso constante de fls. 4 que denunciava a não emissão de incentivo fiscal pelo não recolhimento naquela data de parcela de imposto ao qual o mesmo se atrelava.

Face ao exposto e impetrando a "maxima venia" à decisão recorrida até para observância maior da regra constante do artigo 972 do Código Civil Brasileiro, dou provimento ao Recurso.

Brasília, em 22 de agosto de 1.995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR